



Art. 77. [...]

I – Revogado

II - Para entidades com 5.001 a 30.000 associados, um servidor.

III - Para entidades com mais de 30.000 associados, dois servidores.

Art. 105 [...]

X – Participar de gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa bancária ou industrial, ou de sociedades empresariais, que mantenham relações comerciais, administrativas ou de consultoria técnica com o Município de Mesquita, incluindo os por este subvencionadas;

Art. 2º. Ficam incluídos o inciso XIII, artigo 104, e os incisos XX e XXI, do artigo 105, e o Parágrafo Único, do artigo 183, da Lei Complementar nº 4, de 13 de dezembro de 2005, que terá a seguinte redação:

Art. 104 [...]

XIII – Informar imediatamente ao setor de Recursos Humanos da Secretaria de Administração sobre a investidura ou nomeação em cargo, emprego ou função pública, cumprindo informar, além disso, a lei de criação do cargo ou emprego, requisitos de ingresso, horário de exercício e remuneração.

Art. 105. [...]

XX - Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município de Mesquita;

XXI - Gerenciar ou ser sócio administrador de sociedades empresariais nas condições mencionadas no inciso X deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;

Parágrafo único — *Não está compreendida na proibição dos incisos X, XX e XXI deste artigo, a participação do servidor em sociedades em que o Município de Mesquita seja acionista, bem assim na direção ou gerência de entidades diversas não empresariais, tais como associações de classe ou como seu sócio.*

Art. 183 [...]

Parágrafo Único – Em atenção ao disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, fica autorizada a expedição de decreto do Executivo para regulamentar a Comissão de Perícia Médica para analisar, dentre outras, situações de aposentadoria por invalidez do servidor municipal efetivo.

Art. 3º. As alterações realizadas por esta Lei entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Mesquita, 22 de dezembro de 2020.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autor: Poder Executivo

ALTERA A LEI Nº 619 DE 16 DE ABRIL DE 2010 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DOS FISCAIS AMBIENTAIS, FISCAIS DE OBRAS E FISCAIS DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte, **LEI**:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a instituição da Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização aos Fiscais Ambientais, Fiscais de Obras e Fiscais de Posturas do Município de Mesquita.

Art. 2º - Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização aos Fiscais Ambientais, Fiscais de Obras e Fiscais de Posturas do Município de Mesquita (GAF -01), a título de “prêmio produtividade”, como instrumento de incentivo ao aumento da produtividade, da eficiência e da eficácia, visando à melhoria e à modernização dos procedimentos de fiscalização municipal e o exercício do Poder de Polícia.

Art. 3º - A GAF -01 será atribuída somente aos servidores efetivos ocupantes dos cargos de Fiscais Ambientais, Fiscais de Obras e Fiscais de Posturas do Município de Mesquita lotados nas Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos e Urbanismo, respectivamente, em função do efetivo desempenho do servidor, consideradas as suas atividades de fiscalização e o efetivo exercício do Poder de Polícia nas correspondentes áreas de atuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Terça-Feira, 22 de dezembro de 2020 | Nº 01149.

Parágrafo Único – A GAF - 01 não representa direito adquirido aos servidores, podendo ser revogada a qualquer momento por lei específica, não se incorporando ao vencimento dos servidores municipais e também não servirá de base de cálculo para o Mesquitaprev.

Art. 4º - Para apuração do valor da gratificação de que trata esta Lei serão atribuídos, mensalmente, aos Fiscais Ambientais, Fiscais de Obras e Fiscais de Posturas do Município de Mesquita, pontos que, somados, atingirão o limite máximo de 400 (quatrocentos pontos), de acordo com o Anexo desta Lei.

Parágrafo Único - A cada ponto produzido, o servidor fará jus a uma gratificação de R\$ 5,00 (cinco reais).

Art. 5º - A gratificação de que trata esta Lei será paga no mês subsequente ao de sua apuração.

Art. 6º- Os pontos de produtividade serão conferidos por meio de boletins individuais preenchidos pelo funcionário e conferidos pelo Gerente Fiscalização, ou aquele que for designado pelo Secretário Municipal da pasta, que encaminhará as informações ao Departamento de Recursos Humanos, para o pagamento da gratificação.

§ 1º. Ao servidor da Gerência de Fiscalização em gozo de férias, ou licença remunerada de qualquer natureza ou licença médica a partir do primeiro dia de afastamento do trabalho, será cancelado o pagamento da gratificação.

§ 2º. Os servidores efetivos nomeados em cargos comissionados ou funções de confiança terão direito à 70% (setenta por cento) da gratificação que trata esta lei, sem prejuízo do vencimento do cargo que ocupa.

§ 3º. A gratificação natalina dos profissionais abrangidos por esta Lei será o correspondente da média aritmética de pontos do servidor em período de aquisição.

Art. 7º- O servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para a percepção indevida da gratificação por produtividade, com dolo, responderá civil, penal e administrativamente pelo ilícito, além de lhe ser suspensa a concessão da gratificação e de instauração do competente processo administrativo.

Art. 8º - Os servidores que tiverem, dentro de cada mês, faltas não justificadas sofrerão os seguintes descontos na pontuação devida no mês seguinte:

I – Até 02 (duas) faltas: redução de 30% (trinta por cento);
II – Entre 03 (três) e 05 (cinco) faltas: redução de 50% (cinquenta por cento);
III – Mais de 05 (cinco) faltas: redução de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. A carga horária do servidor é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 9º- Serão conservados em arquivo próprio, junto a Gerência de Fiscalização e Departamento de Recursos Humanos, os boletins individuais da gratificação por produtividade, por um período de 05 (cinco) anos, ao término do qual, poderão ser destruídos, mediante lavratura de termo próprio.

Art. 10º - Os casos omissos desse decreto serão resolvidos por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá editar decreto alterando os anexos dessa lei.

Art. 11º - Quando a obrigatoriedade da fiscalização for de responsabilidade de mais de um fiscal, os serviços fiscais desenvolvidos serão pontuados, para fins de apuração da GAF-01, de forma igual e integral para os Fiscais Ambientais, Fiscais de Obras e Fiscais de Posturas do Município de Mesquita.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Mesquita, 22 de dezembro de 2020.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1.154, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a reformulação da Lei nº 726, de 30 de março de 2012, que institui o Conselho Municipal de Educação do Município de Mesquita e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei: